



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100333-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO FRANCISCO CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1100333-31.2023.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível
Apelante: João Francisco Corrêa
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da
União Geral dos Trabalhadores - Sindiapí
Juiz de Direito: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL
Voto nº 1100333-31-N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Vínculo com sindicato-réu não reconhecido pelo autor. Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada improcedente na origem. Apelo do autor. Contratação mediante ligação telefônica. Ausência de informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados, inclusive com especificação correta de suas condições essenciais e obrigações do consumidor. Evidenciado vício de informação e consentimento. Requerido que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – art. 373, II do CPC. Declaração de inexistência da relação caracterizada. Devolução em dobro dos valores descontados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Desconto irregular em benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Recurso do autor provido em parte.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 296/299), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais.

Inconformado, recorre o autor alegando a irregularidade da contratação realizada através de ligação telefônica. Requer, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Pleiteia, por fim, o reconhecimento dos danos morais experimentados (fls. 302/324).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 328/344).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, impende destacar que as entidades representativas de aposentados, pensionistas e demais categorias análogas, ainda que comumente denominadas "associações" / "sindicatos" e caracterizadas pela ausência de fins lucrativos, assumem, em determinadas circunstâncias, a condição de fornecedoras nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Tal enquadramento decorre do fato de que tais entidades disponibilizam benefícios, serviços e vantagens aos seus associados e beneficiários, mediante contraprestação pecuniária ou outras formas de adesão onerosas, configurando, assim, uma relação de consumo.

Assim, as relações entre essas entidades e seus associados devem observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos dos beneficiários, notadamente no que concerne à informação adequada, transparência contratual e prevenção de práticas abusivas.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação

e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022655-22.2019.8.26.0506; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)”

No mais, alega o autor a ilegalidade da contratação por via telefônica.

Em que pese o ordenamento jurídico vigente admitir a contratação por via telefônica é necessário respeitar os direitos básicos do consumidor, especialmente no que concerne à transparência e clareza das informações prestadas.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor consagra o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados, inclusive com especificação correta de suas condições essenciais. Já o artigo 46 do mesmo diploma legal impõe que os contratos somente obrigarão os consumidores quando lhes for dada a oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo.

Da análise do conteúdo da gravação apresentada aos autos, verifica-se que a atendente do requerido não forneceu informações claras e precisas acerca das condições do contrato, dos serviços prestados e das vantagens ofertadas, existindo, ainda, ruídos que dificultam a plena compreensão do teor da contratação.

Verifica-se, de forma inequívoca, que a informação referente à contraprestação devida pelo autor, ao aderir ao plano de benefícios ofertado pela apelante, foi transmitida de maneira extremamente deficiente e inadequada. Conforme demonstrado na gravação, tal comunicação se deu em meros quatro segundos, precisamente no tempo de 1 minuto e 44 segundos da gravação, de forma quase imperceptível – (fls. 158).

Observa-se, ademais, que o autor demonstrou desconforto e insegurança durante toda a interação telefônica, manifestando reiteradamente dúvidas quanto ao conteúdo da oferta. A própria atendente viu-se compelida a repetir as informações por diversas vezes, o que denota, de forma inequívoca, a ausência de clareza e transparência na comunicação. Tal circunstância enfraquece, sobremaneira, a tese de que teria havido consentimento válido e eficaz por parte do autor.

Soma-se a isso, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa idosa, o que exige ainda maior cautela por parte da fornecedora de serviços.

Tem-se, ainda, que a forma como foi conduzida a interação telefônica indica a existência de prática abusiva, consoante preconiza o artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao se prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor para induzi-lo a contratação desvantajosa.

Restou evidente, portanto, que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

Nesses termos, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe competia, consoante disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de comprovar a existência de vínculo associativo e a regularidade da contratação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Descontos indevidos feitos em benefício previdenciário por associação – Ação julgada improcedente – Insurgência da autora – Cerceamento de defesa em pela não realização de perícia – Rejeição – Julgamento antecipado da lide que se impõe quando o julgador alcança sua convicção pelos elementos já apresentados no processo, como fundamentadamente demonstrado no caso – Inteligência do art. 355, inciso I, do CPC – Alegação de que o contrato é inválido Cabimento – Sentença que reconhece a validade do contrato considerando, isoladamente, o consentimento externado pela autora em ligação

*telefônica – Aplicação do art. 107 do CC que, contudo, vincula-se à disciplina dada às relações de consumo pelo CDC, destacando-se, no caso, o dever de informação clara e adequada pelo fornecedor de produtos e serviços – **Ligação telefônica, contudo, que claramente conduziu as respostas da autora a um falso aceite à filiação, sem lhe dar a plena e inequívoca ciência dos termos do contrato ofertado** – Imprescindibilidade de se detalhar os direitos e deveres inerentes a cada parte direito básico do consumidor estabelecido pelo art. 6º, inciso III, do CDC e sem o qual o contrato não pode ser considerado válido Devolução em dobro do valor que é decorrente da inexigibilidade do desconto, independentemente da má-fé do requerido – Inteligência do art. 42, cabeça, do CDC – Precedente – Indenização por danos morais que somente é devida quando comprovada a má-fé da requerida, o que não ocorreu – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004163-78.2024.8.26.0482; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)”*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO – Sentença de procedência – Apelação da requerida – Descontos indevidos em benefício previdenciário, referente à cobrança de contribuição mensal não contratada – Incidência do CDC – Admissibilidade – Ausência de contrato físico, a fim de dar clareza e ciência expressa à aderente acerca do que havia contratado - **Ligação telefônica que não é suficiente para afirmar que a aderente conseguiu absorver todas as informações transmitidas - Afronta ao art. 39, inc, VI, do CDC, que proíbe a exploração da fraqueza ou ignorância do consumidor, protegendo-o contra práticas abusivas e coercitivas - Cobrança indevida - Restituição em dobro devida - Danos morais – Ocorrência – Autora é idosa e aposentada, sofreu com a cobrança indevida e ainda temeu pelo comprometimento de seu rendimento mensal - Fatos que não configuram mero aborrecimento - Valor dos danos morais – Redução para R\$ 5.000,00, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada em parte - RECURSO***

PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002722-04.2024.8.26.0081; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)”

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. **Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada.** Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007510-78.2024.8.26.0625; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”*

Diante do exposto, restando evidenciado o vício de informação e consentimento, não se pode reconhecer a validade do negócio jurídico firmado.

Assim, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a irregularidade dos descontos efetuados, devendo o autor ser ressarcido de forma dobrada pelos valores indevidamente cobrados, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data dos efetivos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ

De outro lado, tem-se que a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário do autor – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser arbitrada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros que será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Destaca-se, por fim, o teor da Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar procedente em parte a presente ação a fim de: 1- declarar a inexistência da relação jurídica firmada entre as partes; 2- condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde o desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ); 3- condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data de publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arcará o requerido (Súmula 326 do STJ) com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR